



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.265, DE 2024

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autora:** Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe *altera a Lei nº 13.812, de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*. Propõe a modificação do seu art. 3º, a fim de garantir que as buscas da pessoa desaparecida se iniciem em 24 (vinte e quatro) horas. Preconiza, ainda, a alteração do art. 15, incluindo a criança ou adolescente encontrado, quando de seu retorno, como público-alvo de assistência psicossocial, que a lei em vigor franqueia à família da pessoa desaparecida.

A autora, a Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI, argumenta que a proposta visa oferecer suporte psicossocial a famílias e jovens vítimas de desaparecimento logo após o reencontro, a fim de facilitar a recuperação emocional e a reintegração social.

A proposição observa o rito ordinário de tramitação (Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RI, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, RICD).

Não foram apresentadas emendas no curso do prazo regimental.

Nesta Comissão, o projeto será examinado à luz dos direitos da criança e do adolescente (art. 32, inciso XXIX, alíneas f, h e i, RICD).

É o relatório.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 26/09/2025 07:40:58.453 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4265/2024

PRL n.1

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.265, de 2024, altera os artigos 3º e 15 da Lei nº 13.812, de 2019, que disciplina a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para determinar que a busca e localização de pessoas desaparecidas se iniciem em vinte e quatro horas e a prestação de atendimento psicossocial à criança ou adolescente vítima de desaparecimento quando do seu retorno.

A análise desta Comissão se restringe aos aspectos relativos à criança e ao adolescente. Sob esse olhar, nada há que manifestar acerca da modificação do art. 3º, que obriga o início das buscas das pessoas desaparecidas nas primeiras vinte e quatro horas. Essa regra geral, caso aprovada, seria aplicável apenas aos maiores de dezoito anos, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente contém regra específica, que prevalece sobre a regra geral, consoante determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).<sup>1</sup>

O parágrafo 2º do artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem a seguinte redação:

Art. 208. [...]

§ 2º A **investigação** do desaparecimento de crianças ou adolescentes **será realizada imediatamente** **após notificação** aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Nota-se que o prazo para a deflagração da investigação, na redação proposta pelo projeto, em nada afeta a situação da criança ou do adolescente desaparecido, que conta com regra especial mais favorável, que impõe o início imediato da investigação. O exame da conveniência do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a busca de adultos desaparecidos<sup>2</sup> será realizado no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

---

<sup>1</sup> “Art. 2º [...] § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

<sup>2</sup> Vale consignar que, mesmo para os maiores de dezoito anos, a busca imediata é medida que se impõe, consoante o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 13.812, de 2019: “Art. 8º [...] § 2º Aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos casos em que a autoridade policial verificar a existência de qualquer indício de vulnerabilidade da pessoa desaparecida”.



\* C D 2 5 7 8 7 4 9 2 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

A alteração proposta ao artigo 15 da Lei, por sua vez, é meritória e merece prosperar. Trata-se de garantir o amparo psicossocial para crianças e adolescentes outrora desaparecidos, após a sua localização, estabelecendo este acompanhamento como ferramenta fundamental para a superação do trauma e a reconstrução dos vínculos sociais. Sugerimos, por meio de emenda, mudança redacional, para que se deixe mais evidente a finalidade da modificação, sem prejuízo de seu conteúdo.

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.265, de 2024, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

Apresentação: 26/09/2025 07:40:58.453 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4265/2024

PRL n.1



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257874927900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 4.265, DE 2024

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### EMENDA N°

#### Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 15 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 15. O poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas, assim como à criança ou ao adolescente que houver sido localizado. (NR)’”

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora



\* C D 2 5 7 8 7 4 9 2 7 9 0 0 \*